

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

THUANNY DA COSTA SILVA

**O TRABALHADOR RESGATADO DA ESCRAVIDÃO URBANA E AS MEDIDAS
QUE PODEM EVITAR SUA REINCIDÊNCIA NA EXPLORAÇÃO**

NATAL/RN
2013

THUANNY DA COSTA SILVA

**O TRABALHADOR RESGATADO DA ESCRAVIDÃO URBANA E AS MEDIDAS
QUE PODEM EVITAR SUA REINCIDÊNCIA NA EXPLORAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
do RN como requisito final para a
obtenção do título de Pós Graduada
em Direito do Trabalho e Processo
do Trabalho.

Orientador: Prof. Marcelo Maurício
da Silva.

NATAL/RN
2013

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN

Setor de Processos Técnicos

Silva, Thuanny da Costa.

O trabalhador resgatado da escravidão urbana e as medidas que podem evitar sua reincidência na exploração. / Thuanny da Costa Silva. – Natal, 2013.

39 f.

Orientador (a): Profº. Marcelo Maurício da Silva.

Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito do Trabalho – Monografia. 2. Trabalho Escravo – Monografia. 3. Escravidão Contemporânea – Meio Urbano – Monografia. I. Silva, Marcelo Maurício da. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2(81)

THUANNY DA COSTA SILVA

**O TRABALHADOR RESGATADO DA ESCRAVIDÃO URBANA E AS MEDIDAS
QUE PODEM EVITAR SUA REINCIDÊNCIA NA EXPLORAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
do RN como requisito final para a
obtenção do título de Pós Graduada
em Direito do Trabalho e Processo
do Trabalho.

Orientador: Prof. Marcelo Maurício
da Silva.

Aprovado em: ____/ ____/ ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcelo Maurício da Silva
Membro da banca

Este trabalho é dedicado à minha D. Francisca, mulher forte e trabalhadora, que em sua simplicidade sempre me ensinou o primor da dignidade e a quem eu carinhosamente chamo de vovó.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre me atender quando eu peço forças pra seguir em frente.

Aos meus pais, Vera e Rudael, por serem os maiores entusiastas de todas as minhas conquistas. Amo vocês.

À minha irmã, Thalanny, pelo amor incondicional que completa o meu dia-a-dia

À Jordana, pelas correções na versão estrangeira do resumo.

À Joyce, pela amizade e pelo incentivo diário.

Ao professor Marcelo Maurício da Silva, pela atenção que dispensou a este trabalho e pela colaboração para o seu enriquecimento.

RESUMO

A escravidão contemporânea que se destaca no presente trabalho tem caráter urbano. O tema não é muito debatido nos estudos doutrinários e a questão do encaminhamento conferido aos trabalhadores resgatados permanece com disciplina legal insuficiente para corrigir o problema. Nesse particular aspecto reside a importância de se aprofundar os estudos nessa seara. Urge destacar que a escravidão urbana é latente em nossa sociedade e tem cada vez mais saltado aos olhos desta. Entretanto, o problema permanece sem solução legal. O que se observa é que tem se tornado comum o trabalhador reincidir na escravidão. A disposição do Código Penal que estabelece pena para o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo não é repressivo o suficiente para coibir a prática. Além disso, o principal problema que atualmente se enfrenta é a falta de mecanismos legais que propiciem a reinserção do trabalhador escravizado no mercado de trabalho em condições dignas. A identificação destas questões foi o ponto de partida para o interesse em estudar o assunto da escravidão contemporânea urbana e o problema dos trabalhadores que vivenciam a fase pós resgate. Nesse sentido, empreendeu-se a análise qualitativa dos dispositivos legais e administrativos que regulamentam o tratamento dado ao trabalho escravo no país e ao trabalhador resgatado dessa condição; dos instrumentos normativos e orientadores elaborados pela Organização Internacional do Trabalho sobre o assunto, considerados sistematicamente com o ordenamento jurídico nacional; e dos dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego quanto às ações desenvolvidas no combate ao trabalho escravo. Além disso, e partindo da síntese doutrinária sobre o tema, foram delineadas, como sugestão, medidas que podem ser adotadas para resguardar o trabalhador resgatado de reincidir na escravidão. O método dedutivo, com viés explicativo, deu suporte aos objetivos da pesquisa: chamar a atenção para a importância do tema, insuflar o debate a respeito da escravidão urbana e elaborar propostas para que o trabalhador escravizado tenha condições de reinserir-se no mercado de trabalho em condições dignas. Concluiu-se que a solução do problema exige uma atuação estatal mais enfática, no tocante aos poderes Executivo e Legislativo, além da busca pela conscientização popular quanto aos malefícios sociais, do desrespeito à dignidade humana e também de contra o fomento dos mercados escravagistas.

Palavras chave: Trabalho escravo. Meio urbano. Trabalhadores resgatados.

ABSTRACT

Contemporary slavery that is referred in this work has an urban character. The theme is not much debated in doctrinal studies and the question about the destination that is given to rescued workers remains with insufficient legal discipline to correct the problem. This particular aspect shows the importance of further studies in this field. Urge to highlight that urban slavery is latent in our society and is increasingly skipped to the eyes of that. However, the problem remains without legal solution. What is observed is that it has become common the recurrence of workers in slave labor. The provision that Penal Code establishes as penalty for the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery is not repressive enough to curb the practice. Moreover, the main problem that is currently faced is the lack of legal mechanisms that facilitate the reintegration of enslaved labors in the labor market under dignified conditions of work. The identification of these issues was the starting point for the interest in studying the subject of urban contemporary slavery and the problem of workers who experience the post-rescue period. In this sense, I undertook a qualitative analysis of the legal and administrative provisions that regulate the treatment of slave labor in Brazil and the rescued worker conditions; normative and counselors instruments prepared by the International Labour Organization on the issue voted consistently with the national legal system and the data provided by the Ministry of Labor regarding the actions undertaken to combat slave labor. In addition, and based on the doctrinal synthesis on the subject, were outlined, as a suggestion, measures that can be taken to protect the worker rescued from relapse on slavery. The deductive method, with explanatory bias, gave support to the research objectives: to draw attention to the importance of the topic, inflate the debate on urban slavery and prepare proposals for the enslaved worker is able to re-enter the labor market under dignified conditions of work. It was concluded that the solution of the problem requires a more emphatic state action with regard to Executive and Legislative powers, in addition to the quest for popular awareness about the social evils, the disrespect for human dignity and also against the encourage of slave markets.

Key words: Slave labor. Urban areas. Rescued workers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MPT – Ministério Público do Trabalho.

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

PEC – Proposta de Emenda Constitucional.

SRTE/SP - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TRF-1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ESCRAVIDÃO E SUAS ORIGENS HISTÓRICAS: BREVES CONSIDERAÇÕES	11
3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	13
3.1 TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO MEIO URBANO	16
4 PANORAMA LEGISLATIVO DO PAÍS QUANTO AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO.....	20
4.1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO O TRABALHO ESCRAVO	23
4.2 A PEC 438/2001 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	25
5 MEDIDAS REPRESSIVAS APLICÁVEIS: A PROBLEMÁTICA DA SITUAÇÃO PÓS RESGATE	27
6 MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS EVITAR A REINCIDÊNCIA	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Decorrido mais de um século desde que a Lei Áurea aboliu formalmente a escravidão no Brasil é indiscutível que essa herança escravista não ficou no passado. A escravidão apenas transmutou-se com o passar do tempo, assumiu novas feições, mas não perdeu o seu caráter aviltante da dignidade humana.

Atualmente, essa relação tem que ser analisada sobre a ótica das relações de trabalho, pois que o escravo dos dias de hoje não é mais considerado uma coisa, uma propriedade dos ricos escravocratas.

O escravo no mundo contemporâneo é aquele que submete à condições de trabalho degradantes e desumanas, numa relação de subordinação que se pretende caracterizar como uma típica relação empregado-empregador, mas em condições tão impróprias a um ser humano que fogem de qualquer parâmetro imposto pela lei ou mesmo pelo senso comum.

Também é engano acreditar que a escravidão fica confinada nas grandes propriedades rurais do interior do país. As práticas desumanas da escravidão estão cada vez mais próximas de nós, criando um nicho de exploração também nos centros urbanos, embora o assunto ainda seja pouco discutido socialmente quanto a esse particular aspecto.

O presente trabalho aborda o tema da escravidão na sua forma menos discutida, que se verifica no meio urbano. Lançando mão de uma síntese do material bibliográfico disponível a respeito da escravidão contemporânea, foram traçados alguns conceitos básicos indispensáveis para o aprofundamento do tema.

Além disso, o estudo dos dispositivos legais e administrativos que tratam a respeito de políticas de combate à escravidão, em âmbito nacional e também internacional – com destaque para os relatórios e convenções elaborados pela Organização Internacional do Trabalho – compreendem um análise sistemática do arcabouço normativo atualmente em vigor.

Em complemento, serviram de aporte a uma análise qualitativa das práticas de proteção e resgate de trabalhadores em condições de escravidão, também os dados registrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em sua atuação fiscalizatória da existência de trabalho escravo no país.

O estudo conjunto de todos esses instrumentos norteou a construção de alguns conceitos básicos, a elaboração do panorama atual das formas de tratamento

do trabalho escravo existentes em nosso país e qual a real situação do trabalhador que é resgatado da exploração escrava.

A análise de todo esse sistema legal de proteção, tanto de âmbito nacional como internacional, tem caráter qualitativo. Utilizou-se do método dedutivo, com enfoque explicativo, para o estudo das premissas verificadas nas leis e instrumentos administrativos nacionais, nos instrumentos normativos internacionais e nos excertos doutrinários sobre o tema.

A partir de então foram traçadas algumas sugestões possíveis de resolução do problema a longo prazo, com o combate efetivo a todas as formas de escravidão, bem como de meios que tenham incidência direta na proteção do trabalhador resgatado, elencando medidas que lhe resguardecem de reincidir no trabalho escravo, proporcionando formas de se impor contra essa exploração de se reinserir no mercado de trabalho, porém em condições dignas.

A principal discussão a ser levantada é como fazê-lo, diante das limitações encontradas na legislação atualmente em vigor. Porém, considerando o princípio basilar da dignidade da pessoa humana observou-se que, mesmo depois de resgatado o trabalhador persiste em situação de vulnerabilidade social e por isso, fatalmente, volta a ser explorado como mão de obra escrava, sobretudo os imigrantes.

O tema do trabalho escravo, conforme ao diante se verá, é repleto de nuances e o caminho para solucionar o problema não é de fácil alcance. Todos os aspectos envolvidos no tema repercutem de forma polêmica: desde a questão da designação que se dá a essa forma de exploração, passando pela temática da competência para julgar afeitas ao dispositivo penal de combate ao trabalho escravo, até a questão do tratamento que se confere ao trabalhador resgatado. Contudo o enfrentamento de tais questões já enriquece o debate e configura um importante passo na construção de uma realidade em que o respeito à dignidade humana e à liberdade do trabalhador prevaleçam como norma de máxima efetividade e não tenham apenas caráter programático.

O objetivo, portanto é fomentar o debate a respeito da escravidão urbana, traçando propostas de combate ao trabalho escravo e propondo medidas que, no que tange especificamente ao trabalhador resgatado de condições de escravidão, não sejam de cunho meramente paliativo, mas sim que possam lhe assegurar a tão sonhada dignidade.

2 A ESCRAVIDÃO E SUAS ORIGENS HISTÓRICAS: BREVES CONSIDERAÇÕES

O caminho para se alcançar a compreensão das dimensões do trabalho em condição análoga à de escravo, tem seu ponto de partida na própria concepção de escravidão e de como surgiu essa forma de exploração de mão-de-obra.

A definição do termo escravidão é de difícil concretização, pois o fenômeno escravocrata assumiu diversas feições no decorrer da história e, como será tratado mais adiante, continua em mutação. Nesse sentido, como bem apontam Cooper, Holt e Scott (2005), a escravidão é um fenômeno que sempre existiu no tempo, porém de definição atemporal, considerando que em cada parte do mundo teve uma história diferente.

Assim, buscar entender o que seria escravidão é perquirir sua raiz histórica e, quanto a esse particular, tomar-se-á como ponto de partida a escravidão que se operou no Brasil.

Mencionar o trabalho escravo nos remete imediatamente, e não sem motivo, à ideia do trabalho compulsório exercido pelos negros trazidos da África nos idos tempos da formação da colônia brasileira. Contudo, essa espécie de mão-de-obra que se inaugurava na colônia portuguesa já era prática comum na Europa colonialista antes do século XV:

Na Europa ocidental, assim como na África, a escravidão antes do século XV era um conceito comum, sujeito a definições legais, noções religiosas e convenções sociais, mas adotou conotações específicas com a extensão das redes comerciais de longa distância e o desenvolvimento de novas técnicas de produção agrícola nas Américas a partir do século XV, que se tornariam mais intensas nos séculos XVIII e XIX. (COOPER; HOLT; SCOTT, 2005, p.48).

Ainda que comum, a prática era inexpressiva. Nessa época o escravo não era considerado ainda como um “bem” de alta lucratividade comercial, mas tão somente como força de trabalho para a exploração de outras atividades econômicas, como se deu no caso da produção de cana-de-açúcar no Brasil.

De acordo com Mattoso:

Em 1500, o número de escravos negros existentes no Velho Mundo não passava de 25 mil. O escravo torna-se mercadoria bem mais

interessante quando os descobridores do Novo Mundo, desencantados de encontrar as riquezas fabulosas descritas pelos viajantes que retornavam do Oriente, dão-se conta da necessidade de inventar modalidades novas de exploração das terras também novas. (MATTOSO, 2003, p. 18)

A exploração canavieira exigia abundância de mão-de-obra, a ser suprida pela “importação” dos escravos africanos, considerando que quanto aos índios a imposição do trabalho forçado foi infrutífera.¹

Desse modo, o ponto de partida da escravidão foi a necessidade de abastecer de mão-de-obra a colônia, passando, posteriormente, a venda de escravos a constituir lucrativo comércio por si só.

Importante apontamento é feito por Bemergui, no seguinte sentido:

A relação capitalista da escravidão não está na exploração da mão-de-obra pelo senhor, mas sim no tráfico dos escravos (até porque a relação capitalista de dominação e exploração de trabalho pressupõe trabalho livre). O escravo é a renda capitalizada que pertence ao senhor. Por outro lado, é o tráfico de escravos que está atrelado ao capitalismo, ainda que em sua fase incipiente de acumulação primitiva de capital. (BEMERGUI, 2011, p. 9-10)

Nesses moldes, o comércio escravista se perpetuou por cerca de três séculos. Segundo observa Mattoso (2003, p.19), “entre 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos serão transportados para as Américas, e o Brasil figura como o maior importador”.

Durante a primeira metade do século XIX, no entanto, o Brasil passou a sofrer forte pressão por parte da Inglaterra para erradicar o tráfico de escravos africanos. As tratativas sobre o assunto não se deram em um único momento e nem evoluíram de forma progressiva e linear, passando por momentos de maior avanço e outros de estagnação e retrocesso (TELES FILHO, 2005).

A influência inglesa gerou a edição, em 1850, da Lei Eusébio de Queiroz (BRASIL, 1850) que proibiu o tráfico de escravos africanos para o Brasil. A partir de então começa o declínio da prática escravista no país, culminando com a

¹ Importante o apontamento de Mattoso (2003, p.18-19) ao discorrer sobre os problemas enfrentados pelos portugueses na tentativa de escravização indígena: “No Brasil, que o português Pedro Álvares Cabral toca em 1500, um pouco ao sul da cidade de Salvador da Bahia de Todos os Santos, vive uma população autóctone de índios, pouco numerosa, que as guerras e as doenças logo dizimarão, e cuja existência material se baseia ainda na caça, na apanha e na pesca. Povos nômades, habituados a longas marchas, acomodam-se mal à vida sedentária que lhes tentaram impor ao força-los aos trabalhos agrícolas”.

promulgação da Lei Áurea, Lei nº 3.353 de 13/05/1888 (BRASIL,1888), que aboliu formalmente a escravidão².

3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Como já dito anteriormente o conceito de trabalho escravo é mutável e o tema é trespassado por inúmeras polêmicas, a iniciar pelas terminológicas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Convenção nº 29 de 1930, na Convenção nº 105 de 1957 e no Relatório Global de 2005 utiliza-se da expressão “trabalho forçado” ou obrigatório, delimitando que essa forma de trabalho configura “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, conforme o preciso conceito trazido pela Convenção nº 29 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930).

Contudo, no debate sobre o tema se proliferam expressões como “escravidão moderna”, “escravidão contemporânea”, “práticas análogas à escravidão” e “trabalho forçado”, que em geral são usadas indistintamente para se referir a condições precárias e insalubres de trabalho que se manifestam através de restrição da liberdade e de extremo desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Tecnicamente, diante da Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13/05/1888), não seria correto se falar em escravidão nos dias atuais, considerando que esta lei a declarou extinta, desde a sua promulgação (BRASIL, 1888).³

Contudo, acreditar que a escravidão no nosso país fora extirpada com a promulgação da referida lei, seria, no mínimo, uma ingenuidade. Nesse caso, mais correto seria dizer que a escravidão não deixou de existir, mas apenas ganhou novas feições, transmutando-se ao sabor da evolução histórica das relações de trabalho e das exigências da sociedade capitalista.

Mesmo assim, o Código Penal de 1890, quando editado, orientou-se pelo utópico entender da inexistência de trabalho escravo no país e sequer chegou a elencar a prática como conduta típica.

² É válida a conclusão de Bemergui: “A extinção do regime escravista no Brasil foi ato político, de tentativa de preservação da estrutura de poder que havia amealhado os ganhos possíveis com o já proibido tráfico. A utilização da mão-de-obra *livre* foi posta em sociedade que cresceu à luz de séculos de sujeição pessoal, além do valor agregado em si mesmo, muito mais, aliás que o do trabalho de suas mãos” (BEMERGUI, 2011, p.13).

³ Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

O diploma penal subsequente – Código Penal de 1940 –, ainda em vigor, não repetiu o erro de seu antecessor e dispôs como fato típico, em seu art. 149, a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (BRASIL, 1940).

À época, o dispositivo era considerado pelos penalistas como de um zelo excessivo do legislador, repressão penal sem aplicabilidade prática. Hungria, sobre o tema, em sua obra “Comentários ao Código Penal”, chegou a afirmar que o dispositivo seria de “pura ornamentação, pois raríssimamente será aplicável” (HUNGRIA, 1958, p.201).

A realidade, no entanto, se impôs de forma diversa ao que pensou o ilustre penalista. Na prática, a escravidão é ferida ainda aberta.

O impasse terminológico não afasta o real significado da expressão, senão torna ainda mais palpável o sentido que o legislador penal, por exemplo, quis conferir à norma, qual seja: as condições degradantes a que são submetidos alguns trabalhadores remetem à escravidão que se pretendeu extinguir com a Lei Áurea.

Atualmente o conteúdo do conceito é diverso: o trabalho forçado hoje difere das formas primárias de escravidão, justamente pelo fato de se revestir de um simulacro de relação de trabalho. Não tem mais origem na raça do indivíduo, como bem aponta Bemergui, girando em torno do conceito de vulnerabilidade social, que leva em conta aspectos como “baixa renda e retribuição ao trabalho, acesso restrito aos serviços públicos básicos, baixa escolaridade e condição de isolamento geográfico” (BEMERGUI, 2011, p.19).

A escravidão poderia ser definida, portanto, como uma forma de trabalho forçado que implica que uma pessoa ou grupo social submeta outra pessoa ou outro grupo social a domínio absoluto. Pressupõe, de fato, uma situação de obrigatoriedade de trabalho, contudo esse não é o único aspecto definidor dessa relação.

Para a OIT a noção de trabalho forçado vai além da simples imposição de trabalho sob baixos salários, más condições de trabalho ou precariedade da situação econômica do trabalhador. Representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana, sendo apontados dois elementos básicos para a configuração do trabalho forçado: “trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.5).

Nossa sociedade contemporânea não concebe mais a escravidão como aquele direito de um homem ser dono de outro homem, como a coisificação do ser humano. O escravo dos dias de hoje, diferente daquele da época colonial, não é mais considerado um bem de consumo, mas é tido como força de trabalho a ser explorada a exaustão, em condições que desprezam totalmente a dignidade da pessoa humana e sem contrapartida financeira ou sob remuneração ínfima.

Ela atinge, do mesmo modo que as primárias formas de escravidão, com brutalidade e vilania, a dignidade humana e os direitos fundamentais do trabalhador, porém através de meios diversos. Aquele que escraviza reconhece o empregado submetido à trabalho forçado como sujeito de direitos, mas simplesmente impede-lhe o exercício.

É plausível o apontamento de Bemergui sobre a questão:

O Brasil necessitava desconstruir as noções de escravos e trabalho escravo anterior a 1888 e é importante deixar clara a diferença, porque a antiga imagem de um escravo africano acorrentado não mais corresponde às atuais vítimas do trabalho escravo contemporâneo e muito menos às suas formas de manifestação. O estereótipo do escravo colono-imperial deve ser afastado pelos agentes públicos, pois casos de escravidão contemporânea podem ficar sem enfrentamento. (BEMERGUI, 2011, p.21)

O próprio Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado em 2003, reconhece, no bojo de sua apresentação que a exploração da mão-de-obra escrava ainda persiste no país, mesmo depois de decorridos mais de cem anos da abolição da escravatura pela Lei Áurea. Sobre as novas formas de escravidão, aponta que “no Brasil, a exploração contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos” (BRASIL, 2003, p.7).

Os exemplos de trabalho forçado nas grandes propriedades rurais do interior do país se proliferam em repercussão⁴, no entanto, pouco se tem discutido sobre as condições de trabalho a que se encontram submetidos diversos trabalhadores do meio urbano, em condições tão precárias que é possível reconhecer claramente a existência de condição análoga à de escravo.

⁴ Segundo a OIT, no Brasil, estima-se que chega a 25 mil o número de pessoas mantidas sob condições análogas as de escravidão, principalmente nos estados do Pará e Mato Grosso. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/sumario.pdf>. Acesso em: 10 set. 12.

3.1 TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO MEIO URBANO

Dada a compreensão do conceito de trabalho escravo, para que se possa entender como ele se dá contemporaneamente é preciso desvincular-se de definições padronizadas.

O Relatório Global da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (2005) traça um elucidativo paralelo a respeito das formas existentes de trabalho forçado. Aponta que as formas mais tradicionais são aquelas que se baseiam em crenças e costumes, mantendo uma relação de hereditariedade com o colonialismo. Por outro lado, as modernas formas de escravidão são aquelas que decorrem da globalização e das recentes tendências migratórias, estando associadas, nos países industrializados, a setores que utilizam mão-de-obra intensiva, como é o caso da construção civil e da indústria de confecção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.9).

Trabalho em condição análoga a de escravo hoje, no espaço urbano, significa dizer que o trabalhador está obrigado a trabalhar jornadas exaurientes; sem quaisquer condições de saúde e higiene do trabalho; muitas vezes abrigado em alojamentos mantidos pelo empregador a expensas dos empregados; e que geralmente percebem uma ínfima remuneração, auferida por peça ou por tarefa, e ainda são obrigados a vê-la mirrar ainda mais em face de descontos arbitrários por parte dos empregadores.

Grande parte dos trabalhadores encontrados em situação de escravidão são imigrantes bolivianos. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o fluxo migratório de bolivianos em São Paulo, tornou-se significativo a partir da década de 80, destacando que:

Esse fluxo foi mantido ao longo da década de 90 e o perfil dos imigrantes é de jovens, de ambos os sexos, de escolaridade média e solteiros. O principal mercado de trabalho é o da indústria da confecção, principalmente em pequenas empresas situadas na zona central de SP, além de outras situadas nas Zonas Leste e Norte da cidade. Os empregadores são coreanos, brasileiros ou mesmo bolivianos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012, p.13-14)

Ocorre que o Brasil tem crescido economicamente nas últimas décadas e vivenciado “um período de crescimento sustentável e contínuo que tem como consequências o aquecimento do mercado consumidor interno, a valorização do Real e o aumento da demanda por mão de obra, na maioria dos setores” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012, p.14). Assim, o país tornou-se grande atrativo para imigrantes que ingressam no país em busca de trabalho e melhores condições de vida.

A indústria de confecção, entretanto, não é o único setor econômico urbano a configurar-se em foco de proliferação de práticas escravistas. O setor de construção civil também tem abrigado inúmeros casos de práticas análogas à escravidão.

Segundo aponta a retrospectiva do trabalho escravo elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

Os primeiros casos de trabalho análogo ao de escravo no setor da construção civil e em obras de infraestrutura vieram a público em 2009, em São Paulo, na região de Campinas. Em 2010 surgiram outros casos no Paraná. A forte expansão do setor gerou escassez de mão de obra local, abrindo espaço para uma antiga prática de aliciamento de trabalhadores do nordeste por empreiteiras subcontratadas.

Em 2010 e início de 2011 foram denunciados 42 casos na região de Campinas, o que gerou uma CPI na Câmara de Vereadores local. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012, p.18)

Em 2011, por exemplo, investigação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) culminou com o flagrante a trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à escravidão produzindo peças de roupa da marca Zara, pertencente ao grupo espanhol Inditex.⁵

As vítimas, aliciadas na Bolívia e no Peru, deixaram seus países de origem em busca de melhores condições de vida, ou seja, totalmente o oposto daquilo a que se encontravam submetidas. A situação vivenciada por esses trabalhadores compreendia:

(...) contratações completamente ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16h diárias e cerceamento de liberdade (seja pela cobrança de dívidas dos salários, o *truck system*, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização). (PYL; HASHIZUME, 2011).

⁵ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 22 set. 2013.

As oficinas de costura, que externamente aparentam ser residências, não observam em seu interior qualquer norma de segurança e higiene do trabalho, em condições que podem ser resumidas como, no mínimo, desumanas. A reportagem de Pyl e Hashizume⁶ traduz o quadro encontrado pelos agentes de fiscalização:

As oficinas de costura inspecionadas não respeitavam nenhuma norma referente à Saúde e Segurança do Trabalho. Além da sujeira, os trabalhadores conviviam com o perigo iminente de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à grande quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores. Após um dia extenuante de trabalho, os costureiros e seus filhos eram obrigados a tomar banho frio. Os chuveiros permaneciam desligados para evitar a sobrecarga nas instalações elétricas, feitas sem nenhum cuidado. (PYL; HASHIZUME, 2011)

O caso acima mostra o flagrante desrespeito aos direitos humanos e direitos trabalhistas que são perpetrados cada vez mais constantemente e que não estão escondidos nos confins de fazendas no interior do país, mas sim nas cidades, em grandes centros urbanos como a cidade de São Paulo.

Cabe, nesse ponto, trazer novamente ao debate os dois requisitos enumerados pela OIT como caracterizadores do trabalho forçado – o trabalho imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente – a fim de afastar qualquer dúvida quando a configuração do trabalho forçado entre os trabalhadores do meio urbano.

Em primeiro lugar, tem-se que o trabalho deve se dar sob ameaça de punição. O conceito de punição deve ser entendido de forma ampla, podendo assumir diversas formas, que vão desde a ameaça quanto ao sujeito ou seus familiares até a violência física ou psicológica.

Além destas, o Relatório Global da OIT (2005), nos traz outras formas de punições:

Outras punições podem ser de natureza financeira, como penas econômicas ligadas a dívidas, o não pagamento de salários ou a perda de salários juntamente com ameaças de demissão quando o trabalhador se recusa a fazer horas extras além do estipulado em

⁶ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 22 set. 2013.

seus contratos ou na legislação nacional. Há casos de empregadores que exigem também de trabalhadores a entrega de seus documentos pessoais para depois ameaçá-los de confisco, com o objetivo de impor trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.6).

Importa destacar que no Brasil, os principais casos de escravidão urbana ocorrem nas regiões metropolitanas, tendo como vítimas recorrentes os imigrantes ilegais, em maior número os latino-americanos, geralmente em oficinas de costura.

Quanto a esses trabalhadores a principal ameaça que recai é a de que serão entregues às autoridades de imigração e deportados ao país de origem. Para eles, que geralmente deixam seu país fugindo de precárias condições de vida, a possibilidade de serem obrigados a voltar se apresenta como uma realidade ainda mais cruel do que a escravidão.

Noutra via, no que tange à involuntariedade no exercício do trabalho também se verificam formas sutis de coação. É preciso considerar que, por mais que o trabalhador se submeta ao trabalho por seu próprio consentimento, tem-se que observar se esse consentimento foi livre ou se foi dado mediante fraude e engano. Muitos só percebem posteriormente que não tem mais a possibilidade de deixar livremente o trabalho, pois ingressaram num círculo vicioso mantido através de coerções de natureza legal, física ou psicológica.

A situação é tão complexa e intrincada quanto parece. No caso específico dos trabalhadores resgatados pela SRTE/SP, acima exposto, havia além da escravidão em si, um profundo caráter discriminatório na imposição do trabalho forçado. Havia na oficina de costura não apenas trabalhadores imigrantes, mas também brasileiros, contudo, quanto a estes, havia a observância das regulares anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, das jornadas de trabalho previstas em lei e das garantias referentes aos direitos trabalhistas e previdenciários, conforme apontou o relatório da fiscalização.

Assim, ainda que se pretenda argumentar que hoje os direitos trabalhistas são amplamente divulgados e defendidos, a realidade é que um trabalhador que não tenha mão-de-obra qualificada e precise de um trabalho para garantir sua subsistência e a de sua família, irá sujeitar-se, sem qualquer irresignação, às condições de trabalho que lhe sejam oferecidas, quer sejam justas ou não, principalmente se ele encontra-se aprisionado em um país diferente do seu e sem boas perspectivas quanto ao retorno à sua terra natal.

O Brasil, apesar de ser considerado um exemplo em iniciativas para a erradicação do trabalho escravo em relação aos demais países latino-americanos, ainda não pode garantir que as formas atentatórias à dignidade do trabalhador estão sendo efetivamente erradicadas.

4 PANORAMA LEGISLATIVO DO PAÍS QUANTO AO COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO

A análise do quadro legislativo em nosso país não poderia se iniciar por outro diploma que não a Constituição Federal, a lei maior do estado democrático de direito. Em seu art.1º⁷ a Constituição elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

O art. 170⁸, ao tratar dos princípios que regem o exercício da atividade econômica no país, assevera que a ordem econômica e social fundamenta-se na valorização do trabalho humano, tendo como um de seus princípios orientadores a função social da propriedade (BRASIL, 1988).

Conforme bem aponta Silva, a Constituição inscreveu como um dos princípios da ordem econômica, ao lado da função social da propriedade, a propriedade privada, o que faz com que ela não seja simplesmente um direito individual, mas tenha seu conceito relativizado (SILVA, 2007).

O constitucionalista destaca:

Os conservadores da constituinte, contudo, insistiram para que a propriedade privada figurasse como um dos princípios da ordem econômica, sem perceber que, com isso, estavam relativizando o conceito de propriedade, porque submetendo-o aos ditames da justiça social, de sorte que se pode dizer que ela só é legítima

⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

enquanto cumpra uma função dirigida a uma justiça social. (SILVA, 2007, p.812).

O art. 4º⁹, por sua vez, estabelece como princípio orientador do país em suas relações internacionais, dentre outros, a prevalência dos direitos humanos. O art. 5º, *caput*¹⁰, tratando dos direitos e garantias fundamentais, garante que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, este mesmo artigo ainda estabelece que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante¹¹, que a propriedade atenderá à sua função social¹² e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais¹³ (BRASIL, 1988).

Ainda na Constituição Federal o art. 7º expõe os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. Em compêndio sobre o trabalho escravo¹⁴ publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, obtém-se a seguinte conclusão:

A supressão de direitos trabalhistas e a submissão a ambiente laboral degradante atinge o trabalhador na dimensão em que a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, qual seja, na dignidade da pessoa humana. A dignidade humana é o direito de receber tratamento digno, qual seja, o respeito àqueles direitos adquiridos pelo simples fato de ser pessoa (direito natural). As normas constitucionais que guarnecem a dignidade humana têm *status* de norma jurídica com eficácia imediata, projetando efeitos diretos, sem necessidade de serem mediadas por uma norma integradora, ou seja, é norma jurídica por excelência, dotada de superlegalidade. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013, p.18).

Nesse sentido, também merece destaque o apontamento de Bemergui:

⁹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

¹¹ III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹² XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹³ XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

¹⁴ Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>.

Sob a ótica da fiscalização do trabalho, é correto dizer que o poder de polícia condiciona a livre iniciativa da atividade econômica à observância da legislação trabalhista, porquanto o valor social do trabalho é de interesse social, na mesma medida. (BEMERGUI, 2011, p. 40-41).

O trabalhador, pelo desrespeito indiscutível que se perpetra quanto aos direitos de natureza trabalhista pode recorrer à Justiça do Trabalho para o ressarcimento dos valores que lhe são devidos. Porém, essa proteção é de âmbito individual e refere-se à proteção privada de determinados direitos, não havendo, ainda, um diploma legal que estabeleça na seara trabalhista qualquer espécie de penalidade a esse empregador.

Conforme já mencionado em linhas anteriores, o dispositivo mais emblemático de que dispõe o nosso ordenamento jurídico quanto ao combate ao trabalho escravo é aquele constante do Código Penal (BRASIL, 1940), em seu art. 149¹⁵.

Entretanto, a pena assinalada para a prática da referida conduta criminosa (reclusão de dois a oito anos e multa), nem de longe alcança o caráter retributivo que se espera para um crime que atinge de forma tão aviltante a dignidade humana.

Não é exaustivo repetir que, do ponto de vista trabalhista em si, não há lei específica que trate do assunto, o que vai de encontro à própria configuração dessa forma de exploração nos dias atuais, que se reveste de caracteres de uma regular relação de trabalho, permeada, no entanto, pela exploração e pelo trabalho forçado.

Falta ao nosso ordenamento jurídico um arcabouço legislativo que vá além do caráter programático e que seja dotado de ferramentas repressivas, que possam coibir a prática de forma eficaz. O dispositivo do Código Penal, por si só, não consegue atingir o objetivo a que se propõe.

¹⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A própria OIT reconhece as dificuldades de aplicabilidade do Código Penal em situação em que se configura trabalho em condições análogas a de escravo:

A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo também se destaca por ser um país que possui em seu Código Penal, sanções contra aqueles que submetem seus trabalhadores a condições “análogas as de escravos.” Embora constantemente haja referências sobre a baixa taxa de condenações por trabalho escravo (em comparação com o número de trabalhadores libertados), o país tem incorporado mudanças significativas desde o começo de 2003 – como por exemplo, as ações civis públicas por danos morais confirmadas pela Justiça do Trabalho, que vem obrigando o pagamento de quantias significativas pelos empregadores devido aos prejuízos causados aos trabalhadores encontrados em situação de escravidão. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p.3)

A celeuma abrange, além da competência para julgar tais ações, um aspecto que vai além da reprimenda penal, qual seja, a reprimenda no âmbito civil e trabalhista, que precisam de mecanismos de possam, de fato, coibir a prática, conforme ao diante se verá.

4.1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO O TRABALHO ESCRAVO

O Código Penal trata do crime no capítulo dos “crimes contra a liberdade individual” e essa localização topográfica no Código Penal seria o primeiro ponto de discussão.

Trata-se de, *a priori*, de figura típica cuja finalidade da conduta criminosa é a exploração do trabalho de outrem. Esse elemento é essencial ao tipo penal e, não se verificando, restará descaracterizada a conduta do art. 149 para outro tipo penal. Porém, o que se pretende destacar é a necessidade ou não de restrição da liberdade de locomoção, considerando o capítulo em que o legislador penal enquadrrou o crime.

A interpretação gramatical do *caput* do artigo e das hipóteses do §1º leva a concluir que a restrição da liberdade de locomoção é também elemento essencial a caracterização do crime. Assim, sendo crime contra a liberdade individual, a ação penal com base no referido artigo seria de competência da justiça estadual.

O fato é que o Código Penal elenca em seu Título IV, dos arts. 197 a 207, os crimes contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal¹⁶, e o questionamento que se levanta é se a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo não configuraria também um ato atentatório à organização do trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já vinha sendo consolidada no sentido de que o crime deve ser julgado pela Justiça Federal, entretanto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 459510, interposto em 2005, o Ministro Cezar Peluso propôs uma mudança no posicionamento da Corte.

O Recurso em comento foi interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que remeteu para a justiça estadual a ação penal em que se denunciou o trabalho escravo em uma fazenda no município de Jaboticabal/SP.

O ministro Cezar Peluso, em seu voto, defendeu a tese de que a competência, de fato, seria da justiça estadual, considerando que o artigo 149 não está incluso dentre os crimes contra a organização do trabalho. Para o ministro o objeto do dispositivo seria “o ser humano considerado em si mesmo, na sua liberdade imanente de sujeito de direito, cuja dignidade não tolera que seja reduzido à objeto”, não podendo esse objeto ser ampliado pelo intérprete para abranger também o interesse do Estado quanto à organização do trabalho.

Ponderou, ainda, que à hipótese não seria possível a aplicação do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar as infrações penais envolvendo interesses da União, pois, nesse caso, o interesse da União deve ser direto e específico.

A matéria, contudo, ainda se encontra pendente de julgamento perante o STF e é possível que se reinstaure a celeuma a respeito dessa competência, o que comprova que, no que tange ao trabalho escravo, o sistema repressivo brasileiro ainda tem muito mais perguntas do que respostas e enquanto isso as ações penais de reprimenda desse crime ficam presas na incerteza do ordenamento jurídico.

Além disso, punir com pena restritiva de direitos o agente que escraviza, por mais que seja imprescindível para a proteção da liberdade e da organização do

¹⁶ A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso VI, estabelece como uma das competências da justiça federal processar e julgar “os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

trabalho como bens jurídicos, não é suficiente para coibir a prática, bem como não resolve a situação do trabalhador escravizado.

Faltam, ainda, meios para que ele seja ressarcido por todos os danos sofridos em decorrência da exploração e a retribuição pelo trabalho desenvolvido, com atenção dos regimes de reparação civil e trabalhista, ainda deficientes.

Contudo, para que uma punição mais severa chegue em todas as searas do nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário que a nossa lei maior – a Constituição Federal – estabeleça uma proteção mais específica, que vá além da enunciação da inviolabilidade de direitos e garantias fundamentais de ordem pessoal e trabalhista.

4.2 A PEC 438/2001 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

Importante iniciativa no sentido de suprir a lacuna normativa quanto ao combate e repressão ao trabalho escravo é a Proposta de Emenda Constitucional nº 438, de 2001 (PEC 438/2001).

A proposta, na verdade, é datada de período bem anterior, entretanto, o processo legislativo no nosso país não tem colaborado para o deslinde da causa.

Foi inicialmente proposta em 1995, logo após o Brasil ter assinado junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA acordo reconhecendo a existência de trabalho escravo no território nacional. Na oportunidade, a proposta designada como PEC 235/95 foi apresentada pelo então deputado Paulo Rocha (SENADO FEDERAL, 2011).

O texto original previa a alteração do art. 243, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, a fim de prever como causa de desapropriação para as propriedades rurais, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a verificação de exploração de trabalho escravo.

Apesar de ter sido interposta em 1995, a PEC 325/95 só foi votada pelo Senado Federal em 2001, ano em que foi remetida à Câmara dos Deputados e passou a figurar com a designação de PEC 438/2001.

Até então o que se percebe é que o texto da proposta de emenda constitucional somente considerava a escravidão verificada no meio rural, desconsiderando sua ocorrências cada vez mais frequentes e expressivas nas áreas urbanas. Nesse sentido, em 2004, por proposta da deputada Kátia Abreu, o texto foi

emendado pela Câmara, estendendo a punição de perda da propriedade também aos donos de imóveis urbanos que explorem trabalho escravo (SENADO FEDERAL, 2011).

Ainda em 2004 a PEC foi votada em primeiro turno pelos deputados e somente em 25/05/2012 se deu a aprovação em segundo turno. De volta ao Senado Federal, tramitando agora como PEC 57A/1999, cabe aos parlamentares votarem a alteração do texto feita pela Câmara em 2004, fazendo com o que o processo permaneça sem um desfecho (SENADO FEDERAL, 2013).

Em que pese o atraso na aprovação da Emenda Constitucional, a alteração foi de suma importância para a proteção integral do trabalhador contra as formas contemporâneas de trabalho escravo, que não se limitam aos grandes latifúndios rurais. Conforme já enfrentado anteriormente, a exploração de mão-de-obra escrava verifica-se também, e em número cada vez mais significativo, no meio urbano, nas pequenas fábricas, nas microempresas e até mesmo em residências, onde a exploração da mão-de-obra barata pode passar despercebida pela fiscalização trabalhista.

Enquanto a importância do dispositivo avulta em seu caráter trabalhista e, mais amplamente, em seu caráter social, diminui o interesse em que o debate seja levado a um fim, considerando-se a proposta já perfaz dezoito anos de tramitação.

Se, por um lado, a Frente Parlamentar Mista pela Erradicação do Trabalho Escravo e a OIT, entre outros, consideram a PEC 438 uma “Segunda Lei Áurea”, já que oferece punição severa para quem patrocina a escravidão, os opositores da proposta argumentam ser temível que a expropriação seja aplicada de forma arbitrária, prejudicando não apenas o proprietário, mas toda a sua família.

Na prática, enquanto a disciplina legal não se concretiza de modo mais específico, a atuação do Ministério Público do Trabalho em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego tem evoluído ao longo do tempo e sido eficazes quando se trata de aplicar uma punição imediata aos infratores e de compensar, a curto prazo – frise-se –, o trabalhador resgatado das situações de trabalho forçado.

Contudo, merece destaque que essa punição tem caráter administrativo e ainda é insuficiente para que concretize a erradicação do trabalho escravo no país. A reprimenda que se afigura justa e eficaz ao combate dos flagrantes desrespeitos aos direitos humanos e dignidade dos trabalhadores – aprovação da PEC 438/2001 –, ainda é um horizonte distante no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que

tudo que interfere no direito de propriedade em nosso país redundando em debates infundáveis.

5 MEDIDAS REPRESSIVAS APLICÁVEIS: A PROBLEMÁTICA DA SITUAÇÃO PÓS RESGATE

Diante desse panorama legislativo, que demonstra certo descaso do legislador quanto à matéria, resta aos órgãos de fiscalização administrativa atuarem para coibir a prática escravista.

Nesse sentido merece destaque a iniciativa do Termo de Cooperação do Trabalho Escravo. Diante da proliferação de casos e visando um combate mais efetivo, foi firmado em 1994 um Termo de Compromisso entre o Ministério do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria de Polícia Federal com a seguinte finalidade:

[...] conjugar esforços visando a prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1994, p.1)

O objetivo do referido termo é a reunião de esforços, uma tentativa de formar uma rede de proteção que possa conferir uma fiscalização mais abrangente a fim de coibir e reprimir, quando necessário a imposição de condições de trabalho desumanas e degradantes.

A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nesse sentido, tem sido emblemática. Conforme firmado no termo de cooperação, compete precipuamente ao MTE “adotar providências de fiscalização sempre que tomar conhecimento de violação de direito assegurados aos trabalhadores, inclusive no que respeita à saúde e segurança, ou quando houver solicitação dos demais signatários” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1994, p.1).

Ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho incumbe: utilizar os instrumentos legais à sua disposição em prol da concretização dos objetivos previstos no termo, em especial perante a Justiça do Trabalho; expedir recomendações vislumbrando o respeito aos interesses, bens e direitos que visa

proteger; e notificar os responsáveis pelas práticas abusivas aos direitos dos trabalhadores, para que tomem as providências necessárias para a prevenção, repetição ou a cessação da irregularidade.

À Secretaria de Polícia Federal, por sua vez, compete adotar providências de repressão sempre que tomar conhecimento de violação de direitos trabalhistas ou quando lhe for solicitado, acompanhar as diligências e investigações forem realizadas pelos cooperados e, principalmente, organizar e manter cadastro criminal específico, com dados empresariais e pessoais a respeito dos sujeitos fiscalizados.

A conjunção de esforços tem se mostrado imprescindível no combate ao trabalho escravo e os resultados estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.

O órgão recebe, desde a década de 90, e sempre em número crescente, denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas direta ou indiretamente à inclusão de trabalhadores imigrantes irregulares. Conforme apontou o próprio MTE, em regra, as denúncias referem-se “à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012, p.14).

Em 1995, através da Portaria nº 550, o MTE criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, visando justamente potencializar a fiscalização e dar maior eficácia à política de combate ao trabalho escravo, forçado e infantil no país.

Segundos dados do MTE, em 1995, ano em que o grupo foi criado, foram realizadas 11 operações, onde se libertaram 84 trabalhadores. Nos anos seguintes o crescimento no número de operações foi exponencial: em 2003, foram realizadas 67 operações, nas quais chegaram a ser resgatados 5.223 trabalhadores. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

Os dados do MTE, de 1995 a 2012, demonstram a importância desse trabalho, pois o aumento do número de operações, direta ou indiretamente, tem coibido a prática e, em contrapartida, o número de trabalhadores resgatados tem decrescido: em 2012, foram realizadas 141 operações, totalizando 2.750 trabalhadores resgatados (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

O desafio atual da ação dos organismos de defesa dos trabalhadores é a situação pós resgate, pois o que se observa na prática é que o trabalhador fica

impossibilitado de se reinserir no mercado de trabalho regular, se distanciando da reincidência de uma nova exploração.

Tanto é assim que o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo enuncia como proposta a ser concretizada a curto e médio prazo:

Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária. (BRASIL, 2003, p.31)

Desde 2003, com a aprovação do referido plano, os poderes Executivo e Legislativo passaram a adotar postura mais ativa na busca pela erradicação do trabalho escravo, incluindo a monitoração mais eficaz e ações penais mais vigorosas contra os responsáveis pela prática. Além disso, foi criada a chamada “lista suja”, com um rol de empresas exploradoras de trabalho escravo, que terão restrições de acesso a financiamentos públicos. O cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo é mantido pelo MTE e atualizado semestralmente, contando atualmente com 504 nomes (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013)¹⁷.

Apesar de todas essas práticas inibitórias do trabalho escravo, a problemática da ausência de regulamentação específica ainda traz diversos entraves práticos.

O trabalhador resgatado da situação de escravidão fica sob a custódia temporária do MTE e é inserido no Programa de Erradicação do Trabalho Escravo e terá direito a receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário cada. Judicialmente, poderá ainda receber uma indenização por dano moral.

A realidade é que, após o término da indenização recebida e das três parcelas de seguro desemprego a que tem direito, o trabalhador resgatado não

¹⁷ Conforme consta no site do Ministério do Trabalho e Emprego: “A atualização semestral do Cadastro de Empregadores, ocorrida em 28.06.13, indica 136 novas inclusões de nomes de empregadores que tenham sido flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo, 06 reinclusões em razão de determinação judicial e 26 exclusões por cumprimento dos requisitos administrativos. São nomes tanto de pessoas físicas quanto de jurídicas, seja de atuação no meio rural, como no urbano. Passam a constar do Cadastro 504 nomes” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013). Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D4128C04801412CF683A67DD9/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20Extraordin%C3%A1ria%2017.09.2013.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

vislumbra outra alternativa que não a de retornar ao posto de trabalho, possivelmente nas mesmas condições de que já fora resgatado uma vez.

6 MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS EVITAR A REINCIDÊNCIA

Antes de tratar das medidas propriamente ditas cabe justificar o porquê de serem propostas neste tópico medidas para coibir a escravidão de maneira geral. Diante das considerações levantadas até aqui percebe-se que a escravidão configura um círculo vicioso: ela persistirá enquanto houver um mercado de consumo ávido por uma produção em larga escala e em curto espaço de tempo; empregadores dispostos a subverterem a ordem legal à custa da exploração escrava de mão de obra, que lhe renderá alto lucro a um baixo custo; e trabalhadores dispostos a se submeter às condições de trabalho mais degradantes que se possa imaginar para garantirem a sobrevivência própria e de sua família.

Assim, tomando uma visão ampla do tema, para que seja evitado que o trabalhador uma vez submetido à escravidão e dela libertado retorne à essa condição, é preciso que tal mácula social deixe de existir.

Noutro viés, as raízes da escravidão são antigas e por vezes já se tentou extirpá-la, sem sucesso. Considerando que a escravidão persiste na sociedade contemporânea e que extingui-la seria consequência de uma política preventiva e repressiva de longo prazo, em um sentido mais estrito, também é possível pontuar algumas medidas que podem colaborar para que o trabalhador libertado da escravidão em uma oportunidade, jamais precise voltar a se submeter a essa degradação de sua dignidade e liberdade.

Portanto, o questionamento que surge se refere às medidas que podem ser adotadas para salvaguardar o trabalhador em sua dignidade pessoal e trabalhista quando resgatado de uma situação de escravidão.

Infelizmente, pagar a ele uma indenização, que não atinge seu viés compensatório para o trabalhador e punitivo para o empregador, e três meses de auxílio desemprego não lhe salvaguarda de ser novamente submetido a essas condições de exploração, pois os valores por ele percebidos consistem em uma solução a curto prazo.

O problema é, antes de tudo, estrutural. O trabalhador que se submete a trabalhar em jornadas exaurientes, sob péssimas condições ergonômicas,

recebendo remuneração ínfima e sob coerção física e/ou psicológica é um trabalhador que não tem outra opção. Em geral, esses trabalhadores não tem qualquer formação profissional específica na atividade que exercem, são oriundos de famílias pobres e de baixa escolaridade. Quanto aos imigrantes, geralmente latinos, que chegam no Brasil em busca de melhores condições de vida, qualquer trabalho – mesmo que sob as condições acima expostas – já se afigura melhor do que voltar para a miséria em seus países de origem¹⁸.

Um dos primeiros passos para a consecução da erradicação do trabalho escravo no país é a alteração de base legislativa. A aprovação da PEC 57A/99 (PEC do trabalho escravo) já seria de grande impacto, pois se a propriedade não exerce sua função social, seja ela rural ou urbana, ela pode e deve ser desapropriada a bem dos trabalhadores nela encontrados em situação de escravidão.

É possível ir além: se quanto às propriedades rurais a orientação da emenda é que sejam destinadas à reforma agrária, tendo prioridade os colonos que já ocupavam as glebas, no que tange às propriedades urbanas, quando desapropriadas, deveriam ser revertidas em prol dos próprios trabalhadores resgatados que poderiam continuar a atividade desenvolvida sob a forma de cooperativas.

Assim, ficaria garantida a sobrevivência dos trabalhadores por meio de seu próprio trabalho, considerando que após o prazo de três meses em que recebem o seguro eles se veem novamente na incerteza do desemprego, problema que seria sanado com a medida acima.

Além disso, o governo deveria ter como meta prioritária, diante de sua responsabilidade social, promover programas de capacitação e qualificação dos trabalhadores resgatados das condições de escravidão, possibilitando que, após o término do recebimento do seguro desemprego, eles possam se reinserir no mercado de trabalho em condições dignas. Só um trabalhador com um mínimo de capacitação terá condições de fugir do círculo vicioso do subemprego, pois irá se recusar a aceitar quaisquer condições que lhe sejam impostas considerando ser a

¹⁸ Camila Lins Rossi traz importante constatação, ponderando que os imigrantes “vivem sem ter certeza do que realmente querem: trabalham como escravos mas não se enxergam como tais; fogem das autoridades de imigração mas não regularizam sua situação no país; reclamam da exploração de que são vítimas mas não denunciam os exploradores. No fundo, o sentimento mais comum a todos esses bolivianos é o pavor de voltar para uma Bolívia sem empregos e sem as mínimas condições de sobrevivência. Afinal, é exatamente isso, sobrevivência, que eles buscam por aqui” (ROSSI, 2005, p.15-16).

única opção de que dispõem e passará a vislumbrar que a sua sobrevivência não depende da exploração degradante do seu trabalho.

Do ponto de vista penal, a já anunciada reforma do diploma repressivo, deveria incluir penas mais duras para os empregadores que mantivessem trabalhadores sobre a condição e escravidão, considerando a mácula social e o alto grau de reprovabilidade da conduta. Somente assim, a norma penal atingiria o seu objetivo de evitar que o agente volte a delinquir.

Do ponto de vista trabalhista, por sua vez, os casos que tratem de situações de trabalhadores em condição análoga à de escravo deveriam ser tratados como prioridade. Havendo também a inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho ou a criação de lei específica estabelecendo ao empregador escravista o pagamento de multa, majorada nos casos em que o empregador fosse reincidente. A referida multa reverteria a um fundo especial de aparelhamento dos órgãos de fiscalização e dos programas de capacitação dos trabalhadores resgatados.

Além disso, considerando que o problema decorre também das políticas econômicas impostas pela globalização e pelo modelo de produção capitalista, cabe alertar para o fato de que a sociedade deve também ser orientada e preparada para fazer frente a essa mazela que não é só trabalhista, mas também social.

Na precisa lição de Rossi, “uma parte do processo de combate ao trabalho escravo passa por uma ação de conscientização junto aos consumidores” (ROSSI, 2011, p.39).

É fato que há um amplo mercado de consumo que fomenta essa busca desenfreada pelos altos lucros a baixo custo, contudo o preço que a sociedade paga pela peça que é produzida por centavos em uma oficina insalubre e em total desrespeito aos direitos humanos e trabalhistas é bem mais caro que o preço final da peça para o consumidor.

Comprar peças dessas lojas é fomentar o trabalho escravo, incentivar o círculo vicioso que gera a alta lucratividade e enquanto a sociedade não se convencer disso, continuará a existir o submundo do trabalho escravo.

Se posicionar contra essa prática, não é, por si só, suficiente para coibi-la, mas serve de alerta ao grandes empresários e ao governo, como regulador, ainda que em última instância, da atividade econômica no país. Além disso, a conscientização social leva o povo a pressionar o governo quanto à tomada de

medidas mais duras de combate à escravidão e a eleger para o Poder Legislativo representantes comprometidos com a mudança no panorama legal do país.

Enfim, como já mencionado diversas vezes até esse ponto, o problema da escravidão contemporânea, qualquer que seja o meio em que se perpetre e especialmente no meio urbano que aqui analisamos, encontra-se enraizado na estrutura de exploração econômica de base capitalista adotada em nosso país. Contudo, isso não implica dizer que o problema seja insolúvel. Faltam, na verdade, mais do que meios e alternativas para a mudança, a vontade e a coragem para empreendê-la. O que não se pode, em hipótese alguma, é calar sobre o assunto e fingir que a escravidão foi abolida em 1888.

CONCLUSÃO

Conforme já se mencionou anteriormente, e se comprovou com toda a discussão travada até aqui, a questão do trabalho escravo nos dias atuais é complexa e de difícil solução.

Por mais que a Constituição, em seu caráter de lei máxima do ordenamento jurídico, discipline a primordial busca e zelo pela dignidade da pessoa humana, as demais normas que lhe sucedem na pirâmide normativa atualmente possuem mais caráter programático do que aplicabilidade e eficácia prática.

A análise realizada qualitativamente junto aos dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego demonstra que as ações dos órgãos administrativos de proteção ao trabalhador, dentre eles o próprio o MTE, juntamente com o MPF, MPT e Polícia Federal, vão até onde as normas disponíveis permitem chegar, mas o problema está longe de ser sanado.

A questão atinge desde a dignidade da pessoa humana, perpassando os direitos trabalhistas e estendendo sua nocividade, inclusive, no que tange às normas de proteção aos imigrantes e ao preconceito contra eles perpetrado.

Elencou-se como ponto de partida para a erradicação do trabalho escravo no Brasil a futura aprovação da PEC 57A/99 (PEC do trabalho escravo), que sugere a desapropriação das propriedades urbanas e rurais onde se verifique a prática de exploração de trabalho escravo. Seria válido, contudo, acrescentar-se ao texto atual norma estabelecendo que as propriedades urbanas desapropriadas reverteriam em

prol dos trabalhadores explorados, que continuariam a exercer a atividade produtiva sob a forma de cooperativas.

Além disso, a criação de programas de capacitação e qualificação dos trabalhadores resgatados os ajudaria a evitar um novo aliciamento e uma possível reincidência na escravidão.

Alterações na legislação pátria sobre o tema são medidas de rigor. O Código Penal, a título de exemplo, traz penas relativamente brandas para o crime de submissão à condição análoga a de escravo, considerando os bens jurídicos que busca proteger.

Especificamente na seara trabalhista, o tema deveria ser visto com maior prioridade, sendo válido incluir na Consolidação das Leis do Trabalho – ou criar lei específica – a imposição de alguma multa pecuniária, majorada quanto aos empregadores reincidentes, a ser revertida a um fundo especial de aparelhamento dos órgãos de fiscalização e de programas de capacitação dos trabalhadores resgatados.

A lei trabalhista, portanto, ainda precisa evoluir bastante no sentido de combater essa específica afronta a direitos que deveriam ser resguardados em uma relação de emprego. Contudo, a inércia do Poder Legislativo quanto a matéria só contribui para tornar o panorama ainda mais propício à perpetuação do trabalho escravo contemporâneo.

Reconhecer que o problema existe e não lhe virar as costas é o primeiro passo para que se busque a sua erradicação, mas não é o suficiente. A repressão tem que ter tanta expressividade quanto o dano causado à dignidade do trabalhador, fazendo-se necessário que os Poderes Públicos se manifestem proativamente para sanar o problema, subsidiando a formação de um arcabouço jurídico dotado de maior eficácia prática e menor caráter programático.

As políticas de conscientização, de função preventiva, também devem ser fomentadas de modo a abranger todos os setores da sociedade civil. É preciso ter em mente que o problema causado pela exploração de mão-de-obra sobre regime escravo, por mais que se dê na intimidade de uma relação de trabalho, jamais pode ser considerado como questão de direito exclusivamente privado, tendo em vista que os direitos e interesses envolvidos tem caráter metaindividual.

Enquanto, a erradicação do trabalho escravo se vislumbra como um horizonte distante, fica o alerta para que a sociedade continue a cobrar do Estado que cumpra

o seu papel de garantidor dos direitos sociais, para que o valor da dignidade humana atinja o máximo de sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BEMERGUI, Camilla Vilhena de. **O Ministério do Trabalho e Emprego na Erradicação do Trabalho Escravo: o caso da exploração do carvão vegetal**. 2011. 83 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-26032012-140339/pt-br.php>>. Acesso em: 03 set. 2013.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2013.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 set. 2013.

_____. Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 03 set. 2013.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J.. **Além da escravidão: investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/10038383/Nelson-Hungria-e-Heleno-Claudio-Fragoso-Comentarios-Ao-Codigo-Penal-Volume1b>>. Acesso em: 08 set. 2012.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Editora Braziliense, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE: 1995 a 2012**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EE7228E9E6B75/Quadro%201995%20X%202012.%20Internet.%20Atualizado%2027.05.2013.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Termo de cooperação do trabalho escravo**. Brasília, 1994. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2013.

_____. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrosp ec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 17 set. 2013.

_____. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho. Genebra, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global.php>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. **Sumário relatório global 2005**: Uma aliança contra o trabalho forçado. Genebra, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/sumario.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 22 set. 2013.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

SENADO FEDERAL. **Emenda de senadora prevê punição para escravidão urbana**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/emenda-de-senadora-prev-punicao-para-escravidao-urbana.aspx>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **PEC 438 é considerada a segunda lei Áurea**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438.aspx>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Projetos e matérias legislativas**: PEC - Proposta de emenda à Constituição, nº 57 de 1999. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=40941>. Acesso em: 15 out. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TELES FILHO, Eliardo França. Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 7, n. 76, p.52-60, dez/2005 a jan/ 2006. Disponível: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_76/artigos/PDF/EliardoFranca_Rev76.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.